

PREFÁCIO

O Tribunal de Justiça apoia a Comissão em *CK Telecoms* depois das críticas sérias do Tribunal Geral

No dia 13 de julho de 2023, a Grande Secção do Tribunal de Justiça da UE ("Tribunal de Justiça" ou "Tribunal", exceto quando referindo especificamente o Tribunal Geral) proferiu o seu acórdão no processo <u>Comissão/CK Telecoms UK Investments</u> ("CK Telecoms"), um recurso de decisão do Tribunal Geral em que este tinha anulado uma decisão da Comissão Europeia ("Comissão") que proibia uma operação de concentração notificada ao abrigo do <u>Regulamento das Concentrações</u>. Observadores atentos à atividade do Tribunal de Justiça saberão como é raro uma decisão de concentração chegar a esta fase do controlo jurisdicional, a única outra sendo aquela em causa no processo <u>Bertelsmann</u> em 2008 (também um acórdão de Grande Secção). Note-se que as três decisões de anulação proferidas pelo Tribunal Geral no início da década de 2000 (<u>T-310/01 e T-77/02</u>; <u>T-5/02</u>; <u>e T-342/99</u>), que puseram em causa a competência económica da Comissão no que diz respeito ao procedimento de controlo das concentrações, conduzindo à "modernização" de toda a aplicação do direito da concorrência da UE, não foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça.

As alterações introduzidas por esta modernização conferem ao processo *CK Telecoms* um interesse especial. O Tribunal Geral revelou uma "lacuna" na norma do Regulamento das Concentrações no que diz respeito à (criação ou reforço de) "posição dominante": na ausência dessa posição, efeitos oligopolísticos não seriam sujeitos ao controlo de concentrações. O critério substantivo deste controlo foi, por isso, alterado para um "entrave significativo à concorrência efetiva" ("ESCE"), do qual a posição dominante se tornou um exemplo. Contudo, para além de alguns considerandos, o Regulamento das Concentrações não explica claramente de que forma um ESCE se estende para lá da dominância. Esta questão foi aparentemente deixada à Comissão para desenvolvimento nas suas orientações, o que aconteceu nas <u>Orientações para a apreciação das concentrações horizontais</u> relativamente aos efeitos unilaterais resultantes de uma concentração entre concorrentes próximos. É precisamente o âmbito de um ESCE que foi clarificado, pela primeira vez, em *CK Telecoms*.

O Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral em *CK Telecoms* e reenviou-o para reapreciação, o que foi visto, pela Comissão, como uma validação da sua abordagem. Assim, este acórdão não terá um impacto semelhante ao das três decisões de anulação que, como já referido, motivaram a modernização da aplicação do direito da concorrência pela Comissão. Contudo, o acórdão revela uma abordagem muito diferente do Tribunal de Justiça em relação ao Tribunal Geral no que diz respeito ao controlo da ação da Comissão. Tal é evidente em várias constatações em que o Tribunal Geral distorceu a decisão da Comissão e em secções do acórdão em que, devido à falta de precedente, o Tribunal se pronuncia praticamente em discurso livre. Poderá argumentar-se que uma divergência tão acentuada impede o Tribunal Geral de desencadear mudanças radicais na política de concorrência autonomamente. A lição a retirar pela Comissão é muito clara: por muito criticada que seja pelo Tribunal Geral, vale a pena recorrer para o Tribunal de Justiça.

De entre os vários aspetos interessantes do acórdão, importa salientar as seguintes: o critério de prova, os efeitos oligopolísticos, a proximidade da concorrência e os ganhos de eficiência (as referências aos parágrafos do acórdão encontram-se entre parênteses).

No que diz respeito ao critério de prova de um ESCE, o Tribunal Geral rejeitou um critério de "mais provável do que improvável" – a chamada "ponderação das probabilidades" – a favor de uma "probabilidade séria", explicitamente mais rigorosa (88). Por seu turno, o Tribunal de Justiça rejeitou o critério de uma probabilidade séria por ser inadequado a uma análise económica prospetiva (86), em que a margem de apreciação da Comissão deve ser salvaguardada (82). Embora a complexidade intrínseca de uma teoria do dano afete essa análise, nomeadamente a identificação da plausibilidade das diversas consequências, não altera o nível de prova exigido (78). Por conseguinte, o Tribunal reafirmou o critério de ponderação das probabilidades (87). Isto é importante para além do controlo das concentrações. Ainda que o controlo de concentrações tenha sido distinguido formalmente da violação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") (81), tais violações podem implicar uma análise prospetiva, nomeadamente porque a análise do contrafactual – o método de avaliação dos efeitos anticoncorrenciais aceite judicialmente – exige a construção de um cenário hipotético (nalguns casos, prolongando-se para o futuro) de modo a compará-lo com a situação que resulta da violação em causa.

Quanto aos efeitos oligopolísticos, o Tribunal Geral considerou que, na ausência de uma posição dominante, um ESCE exigia a demonstração de duas condições cumulativas: a eliminação de importantes pressões concorrenciais que as partes na concentração exerciam mutuamente, e a redução da pressão concorrencial nos concorrentes remanescentes (114). Parecia estar em terreno sólido, uma vez que o considerando 25 do Regulamento das Concentrações utiliza a conjunção "bem como" entre estes requisitos, e por isso argumentou que qualquer concentração preenche a primeira condição ao reduzir a concorrência entre as partes. Uma alternativa entre as condições daria, por conseguinte, à Comissão rédea solta na análise das concentrações. No entanto, o Tribunal de Justiça recorreu a uma interpretação teleológica para sustentar que as condições são efetivamente alternativas, pois, caso contrário, a eliminação das pressões concorrenciais que as partes na concentração exercem mutuamente nunca seria, por si só, suficiente (112). A preocupação do Tribunal de Justiça com a efetividade do controlo das concentrações é, assim, diametralmente oposta ao receio de "falsos positivos" em decisões da Comissão demonstrado pelo Tribunal Geral.

No que se refere à proximidade da concorrência, o Tribunal Geral considerou que, num mercado oligopolístico em que todas as empresas são, por definição, concorrentes mais ou menos próximos, a Comissão tinha de demonstrar que as partes numa concentração são "particularmente próximas" para poder aplicar esta teoria de efeitos unilaterais (184). Mais uma vez, o Tribunal Geral receou que qualquer concentração resultante numa passagem de quatro para três concorrentes, como era o caso, seria automaticamente proibida (185). No entanto, o Tribunal de Justiça confirmou o critério da (simples) concorrência próxima entre as partes numa concentração tal como definido nas Orientações da Comissão (187). Indo mais longe, o Tribunal afirmou que mesmo uma concentração entre empresas que não são os concorrentes mais próximos poderia dar origem a um ESCE (190). Ao rejeitar o critério de concorrentes particularmente próximos avançado pelo Tribunal Geral, o tribunal de Justiça firmou a margem de apreciação da Comissão na análise das concentrações em mercados oligopolísticos. A este respeito, convém recordar que, sem avançar esses efeitos unilaterais de forma tão precisa, infrações aos artigos 101.º e 102.º TFUE assentam frequentemente nos efeitos de exclusão de concorrentes particularmente próximos.

Finalmente, no que diz respeito aos ganhos de eficiência, o Tribunal Geral considerou que qualquer concentração implica tais ganhos decorrentes da coordenação da atividade das partes na concentração (236), que por sua vez seriam necessariamente integrados nos modelos econométricos dos preços a serem praticados pela entidade resultante da concentração (237). A Comissão seria, por conseguinte, obrigada a considerar esses ganhos de eficiência "standard" por sua própria iniciativa, em oposição aos ganhos de eficiência suscetíveis de contrabalançar os efeitos restritivos da concentração que, de acordo com as Orientações da Comissão, devem ser apresentados pelas empresas. O Tribunal de Justiça rejeitou explicitamente tal raciocínio (241), estando mais preocupado com a inversão do ónus da prova (243) e, como em todo o acórdão, com a efetividade do controlo das concentrações (244). Recorde-se que a defesa de ganhos de eficiência também está presente nos artigos 101.º e 102.º TFUE, mas, tal como para o controlo das concentrações, é raramente aplicada na prática precisamente porque (como o Tribunal Geral demonstrou saber) a análise de efeitos normalmente incorpora os efeitos que derivam das eficiências. Em certa medida, foi por este motivo que, no acórdão Intel, se exigiu que a Comissão considerasse os ganhos de eficiência para concluir que um desconto era abusivo nos termos do artigo 102.º do TFUE (C-413/14 P). Embora o acórdão Intel tenha deixado claro que cabia às empresas suscitar esses ganhos de eficiência, também obrigou a Comissão a ter em plena consideração esses argumentos. O acórdão CK Telecoms, pelo contrário, emprega um ónus mais tradicional de as empresas demonstrarem plenamente os ganhos de eficiência.

> Francisco Costa-Cabral Consultor Sénior



conteúdo depende da autorização da Cruz Vilaça Advogados.

Av. Duque de Ávila, 141-4Dto

Edifício OMNI

1050-081 Lisboa-Portugal

COMISSÃO DESIGNA SEIS CONTROLADORES DE ACESSO

No dia 6 de setembro de 2023, <u>a Comissão Europeia designou</u> os seis primeiros controladores de acesso — Alphabet, Amazon, Apple, ByteDance, Meta, Microsoft — ao abrigo do Regulamento Mercados Digitais. No total, foram designados 22 serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso. Os seis controladores de acesso disporão agora de seis meses para assegurar que os seus serviços essenciais de plataforma designados cumprem plenamente as obrigações estabelecidas no Regulamento Mercados Digitais. As decisões de designação surgem depois de um período de análise de 45 dias conduzido pela Comissão.

DISCURSO SOBRE O ESTADO DA UNIÃO DE 2023 PROFERIDO PELA PRESIDENTE URSULA VON DER LEYEN

No dia 13 de setembro, a Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, apresentou as principais prioridades e iniciativas emblemáticas para o próximo ano, com base nos êxitos e realizações da União Europeia nos últimos anos, no seu Discurso sobre o Estado da União. Leia o discurso completo aqui.



Fonte: website da Comissão Europeia

PLANO DE AÇÃO DE DEZ PONTOS PARA LAMPEDUSA

A 17 de setembro de 2023, tendo em conta a evolução da situação em Lampedusa, a Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, definiu um conjunto de ações imediatas a ser exercidas no pleno respeito dos direitos fundamentais e das obrigações internacionais. O plano de dez pontos inclui ações como o mecanismo de solidariedade para outros países europeus acolherem os migrantes chegados a Lampedusa; a atualização da legislação europeia contra o tráfico de pessoas e a definição de novos corredores humanitários legais e seguros; o aumento da vigilância aérea do Mediterrâneo através das agências europeias como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex); e a coordenação com os países de origem de protocolos para repatriar em condições seguras os migrantes que não reúnam as condições de asilo europeias.

COMISSÃO EUROPEIA VOLTA A MULTAR A TECNOLÓGICA NORTE-AMERICANA INTEL POR ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE NO MERCADO DOS "CHIPS" PARA COMPUTADORES

A 22 de setembro de 2023, a Comissão Europeia voltou a multar em 376,36 milhões de euros a tecnológica norte-americana Intel por abuso de posição dominante no mercado dos "chips" para computadores, no fabrico de unidades centrais de processamento. O caso remonta a 2009, quando a Intel foi multada pela Comissão em 1,06 mil milhões de euros por ter adotado uma série de práticas anticoncorrenciais destinadas a excluir concorrentes do mercado relevante, em violação das regras de concorrência da UE. Em 2014, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Intel contra a decisão da Comissão (T-286/09). Em 2017, na sequência do recurso interposto pela Intel, o Tribunal de Justiça anulou aquele acórdão e remeteu o processo para o Tribunal Geral (C-413/14 P), clarificando as condições para determinar quando é que os descontos condicionais podem constituir uma infração às regras de concorrência da UE e pedindo ao Tribunal Geral uma reavaliação dos mesmos. Em 2022, reapreciando a questão, o Tribunal Geral anulou parcialmente a decisão da Comissão de 2009, mas confirmou a ilegalidade das restrições não dissimuladas da Intel (T-286/09 RENV).

conteúdo depende da autorização da Cruz Vilaça Advogados.

informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a

existência de uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do

COMISSÃO BLOQUEIA A AQUISIÇÃO DA ETRAVELI PELA BOOKING

No dia 25 de setembro, <u>a Comissão Europeia proibiu</u>, ao abrigo do <u>Regulamento das Concentrações</u>, a proposta de aquisição da Flugo Group Holdings AB ("eTraveli") pela Booking Holdings ("Booking"). A aquisição teria permitido à Booking reforçar a sua posição dominante no mercado das agências de viagens em linha para hotéis no Espaço Económico Europeu, conduzindo a custos mais elevados para os hotéis e, possivelmente, para os consumidores. A Booking não propôs medidas de correção suficientes para dar resposta a estas preocupações jusconcorrenciais.

COMISSÃO ADOTA MEDIDAS PARA PÔR TERMO À AQUISIÇÃO DA GRAIL PELA ILLUMINA

No dia 12 de outubro, <u>a Comissão Europeia adotou</u>, ao abrigo do <u>Regulamento das Concentrações</u>, medidas exigindo que a Illumina proceda à dissolução da aquisição da GRAIL, na sequência da sua decisão de proibição da operação de concentração. Ora, depois de a Comissão ter proibido a aquisição da GRAIL pela Illumina, por considerar que a operação de concentração afetaria a inovação e a escolha no mercado emergente dos testes de deteção precoce do cancro com base no sangue, a Illumina e a GRAIL decidiram ainda assim realizar o seu projeto de concentração antes da aprovação da Comissão, em violação clara das regras de controlo das concentrações da UE. Assim, a Comissão decidiu adotar (i) medidas que exigem que a Illumina anule a transação com a GRAIL; e (ii) medidas transitórias que ambas as empresas têm de cumprir até que a operação de concentração seja dissolvida.

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL DO TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (Portugal) apresentou três pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça: *Imagens Médicas Integradas* (C-258/23); *Synlabhealth II* (C-259/23); e *SIBS — Sociedade Gestora de Participações Sociais e o.* (C-260/23). Os pedidos de decisão prejudicial surgem depois de aquele Tribunal ter pedido à autoridade judiciária competente (Ministério Público) que autorizasse certas diligências envolvendo a busca, análise, recolha e apreensão de provas, incluindo mensagens de correio eletrónico e documentos internos. O Ministério Público autorizou tais diligências com base na existência de fortes indícios de prática restritiva da concorrência. O que está aqui em causa é a legalidade da apreensão de documentos profissionais, incluindo mensagens de correio eletrónico, e a aplicação do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O Tribunal português pergunta se os documentos profissionais em causa, veiculados através de correio eletrónico, são «correspondência» na aceção do artigo 7.º da Carta, e se o mesmo artigo 7.º se opõe à apreensão de documentação profissional quando esteja em causa a investigação de acordo e práticas proibidas nos termos do artigo 102.º do TFUE.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA CONFIRMA MAIOR COIMA DE SEMPRE POR ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

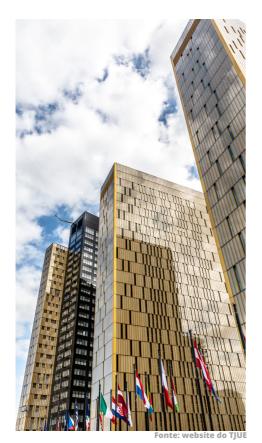
No dia 27 de setembro, o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a condenação da EDP Produção por abuso de posição dominante, prática sancionada pela Autoridade da Concorrência em setembro de 2019. O acórdão confirma que a restrição de capacidade praticada pela EDP Produção conduziu à "perda de eficiência produtiva no mercado, com um aumento significativo dos preços do mercado de banda de regulação acima do preço competitivo, determinando que os consumidores de energia elétrica fossem duplamente prejudicados, ao suportarem tarifas de acesso à redes e preços de energia no retalho mais elevados". O Tribunal aplicou uma coima de 40 milhões de euros, a maior coima por abuso de posição dominante confirmada por dois tribunais em Portugal.

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU ALERTA PARA OS DESAFIOS DA EXPANSÃO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS OFFSHORE

No dia 19 de setembro, o Tribunal de Contas Europeu publicou um <u>relatório</u> intitulado "Energia marítima renovável na União Europeia", no qual analisa se a Comissão Europeia e os Estadosmembros promoveram o desenvolvimento sustentável da energia marítima renovável, concluindo que, embora as medidas aplicadas tenham apoiado este tipo de energia, continua a ser difícil garantir a sua sustentabilidade social e ambiental.

ACÓRDÃO NO PROCESSO STAATSSECRETARIS VAN VEILIGHEID EN JUSTITIE

Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie (Opinions politiques dans l'État membre d'accueil) (C-151/22) diz respeito a dois indivíduos sudaneses que procuraram asilo nos Países Baixos, referindo que seriam perseguidos pelas autoridades sudanesas devido às atividades políticas levadas a cabo nos Países Baixos. O Tribunal de Justiça, decidindo sobre a interpretação a dar ao artigo 10, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/95 (Diretiva de Qualificação), referiu que para que as opiniões, as ideias ou os ideais de um requerente que ainda não foi objeto da atenção desfavorável dos agentes potenciais da perseguição no seu país de origem possam estar abrangidos pelo conceito de «opinião política», é suficiente que este requerente afirme que tem ou que exprima estas opiniões, ideias ou ideais. O Tribunal referiu ainda que para avaliar se é fundado o receio de um requerente de ser perseguido devido à sua opinião política, as autoridades competentes dos Estados-membros devem ter em conta o facto de esta opinião política, devido ao grau de convicção com que se exprime ou à eventual prática, por este requerente, de atividades destinadas a promover a referida opinião, ter podido ou poder suscitar a atenção desfavorável dos agentes potenciais da perseguição no país de origem deste requerente.



OPINION OF ADVOCATE GENERAL KOKOTT IN HEUREKA GROUP

A Advogada-Geral Juliane Kokott apresentou as suas Conclusões no processo Heureka Group (Comparateurs de prix en ligne) (C-605/21), um processo relativo a um pedido de decisão prejudicial em que o Tribunal de Justiça é chamado a interpretar a <u>Diretiva 2014/104/UE</u>, o artigo 102.º do TFUE e o princípio da efetividade. A Advogada-Geral sugere que, a fim de determinar a aplicabilidade temporal do referido artigo 10.°, é necessário saber se a situação em causa foi consumada antes do termo do prazo de transposição da mesma diretiva ou se continua a produzir efeitos após o termo desse prazo. Para o efeito, há que averiguar se, à data do termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104 o prazo de prescrição aplicável à situação em causa no processo principal tinha expirado, o que implica determinar o momento em que esse prazo de prescrição começou a correr. Depois, há que distinguir entre o período da infração que ocorreu após o prazo de transposição da Diretiva 2014/104 expirar e da que ocorreu antes deste prazo expirar.

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL RANTOS EM BANCO BPN/BIC PORTUGUÊS E O.

O Advogado-Geral Rantos apresentou as suas Conclusões no processo *Banco BPN/BIC Português e o.* (C-298/22), que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial, formulado no âmbito de um litígio que opõe várias instituições bancárias à Autoridade da Concorrência Portuguesa, a recorrida no processo principal, a respeito da decisão desta última de aplicar a essas instituições bancárias uma coima por violação das disposições nacionais do direito da concorrência e do artigo 101.º do TFUE, que consiste na participação numa prática concertada sob a forma de coordenação informal entre concorrentes através da troca de informações sensíveis e estratégicas. O Advogado-Geral concluiu que o artigo 101.º do TFUE não se opõe à classificação de restrição por objeto de uma troca de informações entre concorrentes sobre condições comerciais aplicáveis às operações e números de produção, no quadro da oferta de crédito à habitação, a empresas e ao consumo, no setor bancário, quando essa prática tenha aumentado artificialmente a transparência e reduzido a incerteza sobre o funcionamento do mercado. Além disso, concluiu que o artigo 101.º não se opõe a essa qualificação quando não tenha sido apurado nem tenha sido possível identificar quaisquer ganhos de eficiência, efeitos ambivalentes ou pró-competitivos resultantes desse intercâmbio de informações.



PROCESSO WS E O./FRONTEX

WS and Others v Frontex (T-600/21) é uma ação de indemnização contra a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex). Diz respeito a vários cidadãos sírios que chegaram às ilhas gregas. Depois de terem manifestado a sua intenção de requerer proteção internacional na ilha de Milos, uma operação conjunta conduzida pela Frontex e pela Grécia levou à sua transferência para a Turquia, de onde seguiram para o Iraque. Segundo os requerentes, a Frontex não cumpriu as suas obrigações em matéria de proteção dos seus direitos fundamentais, o que resultou no seu regresso ilegal à Turquia e na recusa de proteção internacional. O Tribunal Geral considerou que a Frontex não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pelos refugiados durante a operação de regresso, uma vez que não avalia o mérito das decisões de regresso, limitando-se a prestar apoio técnico e operacional ao Estado-Membro em causa. Não encontrou qualquer nexo de causalidade entre o alegado comportamento ilegal da Frontex e as várias formas de danos sofridos pelos requerentes.

CASO C. C ITÁLIA

No dia 31 de agosto de 2023, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos deu a conhecer a sua decisão no caso *C. c Itália* (queixa n.º 47196/21), um processo relativo à recusa, pelas autoridades italianas, de reconhecimento das relações entre pais e filho ao abrigo de um processo de "barriga de aluguer". O Tribunal considerou haver violação do artigo 8.º da Convenção (Direito ao respeito pela vida privada e familiar) no seu aspeto processual relacionada com o estabelecimento da filiação, mas não considerou haver violação daquele artigo no que diz respeito à recusa de transcrever a certidão de nascimento da recorrente relativamente à sua futura mãe.

CASO KOILOVA EBABULKOVA C. BULGARIA

No caso *Koilova e Babulkova c. Bulgaria* (queixa n.º 40209/20), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou haver violação do artigo 8.º da Convenção (Direito ao respeito pela vida privada e familiar) devido ao facto de as autoridades búlgaras não terem criado um quadro jurídico capaz de permitir o reconhecimento e a proteção adequados das relações entre casais do mesmo sexo. As recorrentes, duas mulheres que casaram no Reino Unido e vivem em Sófia, foram privadas do direito à inscrição do seu casamento no registo civil búlgaro, com o fundamento de que, segundo o sistema jurídico búlgaro, o casamento só pode ser celebrado entre um homem e uma mulher.

DUARTE AGOSTINHO E OUTROS C. PORTUGAL E 32 OUTROS

No dia 27 de setembro, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, reunido em Grande Secção, realizou uma audiência no processo *Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 outros* (queixa n.º 39371/20), um processo em que seis jovens acusam vários países de violação de direitos humanos por não combaterem alterações climáticas. Os requerentes, nacionais portugueses com idades compreendidas entre os 11 e os 24 anos, alegam que os incêndios florestais que ocorrem anualmente em Portugal desde 2017 e as fortes tempestades de inverno são um resultado direto do aquecimento global. Assim, alegam que, em resultado destas catástrofes naturais, sofreram perturbações nos padrões de sono, alergias, problemas respiratórios, bem como ansiedade causada pela perspetiva de passarem toda a sua vida num ambiente cada vez mais quente, afetando-os a eles e a quaisquer futuras famílias que possam ter. Os requerentes invocam os artigos 2.º (direito à vida) e 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção, lidos à luz dos compromissos assumidos pelos Estados-membros em causa no âmbito do Acordo de Paris de 2015 sobre as alterações climáticas (COP 21).



Source: website of the ECtHR

ÚLTIMAS NOVIDADES NO NOSSO WEBSITE

REGULAMENTO CIBERRESILIÊNCIA, UMA PROPOSTA DURADOURA?

No dia 14 de setembro de 2023, a CVA publicou uma newsletter na qual analisa a proposta, apresentada pela Comissão Europeia, para complementar a já abrangente legislação europeia sobre a cibersegurança dos produtos com elementos digitais. A proposta, que se encontra em fase de negociações no "trílogo" entre o Parlamento Europeu, o Conselho de Ministros da UE e a Comissão Europeia, no âmbito do processo legislativo ordinário, é uma peça legislativa muito importante - especialmente tendo em conta as crescentes preocupações com a segurança no mercado interno, decorrentes do facto de, na sua forma atual, poder prejudicar o funcionamento do mercado interno, cuja preservação e integridade são, contudo, o objetivo pretendido. Leia a newsletter completa <u>aqui</u>.

JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA EM CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O ESTADO DE DIREITO

José Luís da Cruz Vilaça, sócio administrador da CVA, foi um dos oradores no Congresso Internacional "Independencia Judicial Y Estado de Derecho", que se realizou nos passados dias 4, 5 e 6 de outubro, na Universidad Complutense (Madrid). A sua intervenção focou-se maioritariamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de Estado de Direito, bem como na sua complementaridade e convergência com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA EM CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS (UNCTAD)

José Luís da Cruz Vilaça, sócio administrador da CVA, foi um dos oradores no Seminário sobre Direito da Concorrência e Políticas para os países em desenvolvimento de língua portuguesa (PALOP), organizado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). A apresentação de José Luís da Cruz Vilaça subordinou-se ao tema "O controlo jurisdicional das decisões das autoridades de concorrência em processos sancionatórios". Mais informação <u>aqui</u>.

RITA LEANDRO VASCONCELOS MODERA WEBINAR ORGANISADO PELA APDE

No dia 24 de outubro de 2023, a Associação Portuguesa de Direito Europeu ("APDE"), em parceria com a Escola de Direito da Universidade do Minho, organizou um Webinar sobre as Conclusões do XXX Congresso FIDE (1ª sessão). O Tópico III versou sobre o tema "European Social Union". A Professora Doutora Maria do Rosário Palma Ramalho, relatora nacional, e a Professora Doutora Alessandra Silveira foram as duas oradoras. Rita Leandro Vasconcelos, sócia da CVA e Vice-Presidente da APDE, moderou o webinar.

APDEN ORGANIZA PRIMEIRO ALMOÇO ENERGÉTICO

No dia 25 de outubro de 2023, a Associação Portuguesa de Direito da Energia ("APDEN"), organizou o primeiro almoço energético, no Grémio Literário. O almoço contou com a intervenção do Secretário de Estado do Mar, engenheiro José Maria Costa, que abordou vários temas como a energia renovável, a transição verde e fundos Europeus. O debate posterior foi moderado por José Luís da Cruz Vilaça, sócio administrador da CVA e Presidente da APDEN.